RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT: 01735.2005.029.02.00-4

ORIGEM: 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: Neuzanira de Sousa Araujo

RECORRIDO: Ação Comunitária do Brasil

Prova testemunhal. Suspeição. Confessado pela testemunha levada pela autora a troca de favores, ocorre suspeição e a contradita é devida. Tal condição lhe retira a isenção necessária para instruir a formação da convicção do julgador (CPC, art. 405, par. 3°, inciso IV). A Súmula 357, do TST, versa sobre casos em que a testemunha apenas move ação; no caso, existe a troca de favores repudiada pela legislação e jurisprudência.

NEUZANIRA DE SOUSA ARAUJO, inconformada com a decisão que, às fls.280/283 e 291, julgou *procedente em parte* a reclamação, interpõe recurso ordinário às fls.293/301, pugnando pela reforma da r. sentença na parte que lhe foi desfavorável. Procuração a fl.14. Custas pela reclamada a fl.283.

Contrarrazões não apresentadas pela reclamada, conforme certidão a fl.303, verso.

Dispensada manifestação da douta Procuradoria.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da Preliminar

Do cerceamento probatótio

Argui a recorrente a nulidade da r. sentença de origem sustentando que houve cerceamento probatório, uma vez que o MM. Juízo "a quo" indeferiu perguntas do patrono da reclamante na oitiva das testemunhas, sob protestos. Alega a reclamante que tais indagações eram imprescindíveis para o deslinde da causa.

Primeiramente, cumpre esclarecer que *protestos* não se confundem com *argüição de nulidade*. No processo do trabalho, quando a parte vislumbra nulidade, deve *argüi-la de imediato*, nos termos dos artigos 794 e 795 da CLT, não bastando*simples protestos*.

Saliente-se que a condução do processo é prerrogativa do juiz, devendo indeferir procedimentos que entender desnecessários, de acordo com o *princípio do livre convencimento*. Atente-se que, nesse sentido, o juízo "a quo" somente observou o estabelecido no art. 765, da CLT c.c. art. 131, do CPC, ou seja, zelou pelo andamento rápido da causa, apreciou os fatos e indicou na sentença quais os motivos que formaram seu convencimento.

Na audiência em que foram indeferidas as perguntas, a reclamante *se limitou a protestar*, o que não se confunde com argüição de nulidade prevista nos artigos 794 e 795, da CLT. Ademais, tais perguntas não teriam o condão de alterar o conjunto probatório produzido nos autos, haja vista a doença degenerativa da autora não guardar relação de nexo causal com o trabalho realizado, sendo portanto desnecessárias ao deslinde do processo.

No tocante a contradita declarada a fl. 276 não merece censura, pois restou confessado pelas testemunhas levadas pela autora a troca de favores, eis que a reclamante foi testemunha destas em outra ação contra a ré. Tal condição lhes retiram a isenção necessária para instruir a formação da convicção do julgador (CPC, art. 405, par. 3°, inciso IV).

A Súmula 357, do TST, citada no apelo, não se aplica aos autos, pois versa acerca de casos em que a testemunha apenas move ação; no caso, existe a troca de favores repudiada pela legislação e jurisprudência, até porque a litigante tem toda a chance de levar a juízo depoente isenta e alheia ao interesse

material debatido. A jurisprudência transcrita, portanto, não guarda relação com este feito.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade processual por cerceio probatório argüida pela recorrente.

Do mérito

Das horas extras

Pretende a autora receber horas extras, porém não tem razão em seu pleito.

A reclamada em contestação alega que a reclamante cumpria jornada de 8 (oito) horas de segunda a sexta-feira, com 01 (uma) hora de intervalo para refeição e descanso, e de 04 (quatro) horas aos sábados, não fazendo jus às horas extras além da oitava diária, dada a existência de acordo de prorrogação de horas, sendo que a reclamante usufruiu de compensação de horas e até de dias de folgas pela eventual ocorrência de sobrelabor. Para tanto, juntou cartões de ponto do período de agosto de 2002 até janeiro de 2005 visando comprovar suas alegações.

Com efeito, não há nos autos nenhum documento válido que demonstre a existência de acordo compensatório. O acordo existente (fls. 80/81) não se presta ao fim colimado, na medida em que traz jornada diversa daquela efetivamente laborada.

Em contrapartida, restando demonstrado que os cartões de ponto refletem a jornada efetivamente trabalhada e havendo nos autos recibos com o pagamento de horas extras, conforme contracheques de dezembro/2002 a fl.22; julho/2003 a fl.19 e agosto/2003 a fl.18 cabia a reclamante demonstrar a existência de eventuais diferenças, mesmo por amostragem em réplica ou alegações finais, por se tratar de fato constitutivo do direito (art. 818, da CLT c/c art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu. Nada a deferir.

Das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada

Como reconhecido em sentença, os cartões de ponto às fls.94/133 estão corretamente anotados e assinados pela reclamante. Verificando-se tais documentos, observa-se que há

marcação dos intervalos para refeição, sendo certo que a autora não produziu prova eficaz a justificar sua invalidade.

Não houve a infringência ao texto legal, tendo a autora usufruído do intervalo regular de uma hora, não fazendo, pois, jus ao seu pagamento, nem tampouco aos reflexos dele oriundos.

Pelo exposto, afasto a preliminar e **nego provimento** ao apelo, mantendo inalterada a r. sentença de primeiro gráu, inclusive no tocante às custas processuais.

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

Desembargadora Federal do Trabalho Relatora